



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei
nº /2013

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 107 /2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, e art. 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de lei que *“Fixa o subsídio dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por escopo aperfeiçoar os Planos de Remuneração das Carreiras dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, em especial das Carreiras dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II.

Em cumprimento a esta política de valorização do servidor público do Poder Executivo Estadual que vem sendo desenvolvida pelo atual Governo do Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei de melhoria da das Carreiras dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2013.

Autor: Poder Executivo

Fixa o subsídio dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os subsídios dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 2014, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º Os subsídios Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, passam a vigorar, a partir de 01 de maio de 2015, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 3º Os subsídios dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, passam a vigorar, a partir de 01 de maio de 2016, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 4º Os subsídios dos Papiloscopistas, Técnicos em Necropsia e Peritos Criminais II, passam a vigorar, a partir de 01 de maio de 2017, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 5º Aos índices estipulados nos artigos 2º, 3º e 4º, somar-se-ão, cumulativamente, os índices a serem concedidos a título de revisão geral anual para, respectivamente, os anos de 2015, 2016 e 2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

PAPILOSCOPISTA, TÉCNICO EM NECROPSIA E PERITO CRIMINAL II - 40				
H				
NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D
1	2.847,11	3.667,89	5.078,62	6.666,34
2	2.961,00	3.814,61	5.281,77	6.933,00
3	3.079,43	3.967,19	5.493,04	7.210,32
4	3.202,62	4.125,86	5.712,75	7.498,73
5	3.330,73	4.290,91	5.941,27	7.798,68
6	3.463,95	4.462,54	6.178,92	8.110,63
7	3.602,51	4.641,04	6.426,07	8.435,05
8	3.746,61	4.826,69	6.683,12	8.772,46
9	3.896,47	5.019,76	6.950,44	9.123,35
10	4.052,33	5.220,54	7.228,46	9.488,29

PAPILOSCOPISTA, TÉCNICO EM NECROPSIA E PERITO CRIMINAL II - 30				
H				
NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D
1	2.135,34	2.750,90	3.808,96	4.999,76
2	2.220,75	2.860,95	3.961,33	5.199,75
3	2.309,58	2.975,39	4.119,78	5.407,73
4	2.401,96	3.094,40	4.284,56	5.624,06
5	2.498,04	3.218,17	4.455,95	5.849,01
6	2.597,96	3.346,91	4.634,19	6.082,96
7	2.701,87	3.480,79	4.819,56	6.326,29
8	2.809,96	3.620,02	5.012,35	6.579,34
9	2.922,36	3.764,82	5.212,83	6.842,51
10	3.039,25	3.915,41	5.421,35	7.116,21